



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:
SB - 1/2021 11/05/2021 16:24

DISPONIBILIZADO EM:
11/Maio/2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, apresenta o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2021, contido no Processo nº 81/2021, com a finalidade de realizar adequações técnicas na redação da matéria.

Caxias do Sul, 11 de maio de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

Vereador - PSB



**Referente ao PROCESSO Nº 81/2021 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº
17/2021**

SUBSTITUTIVO nº 1/2021

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Fica alterado o art. 248 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

" Art. 248. ...

§ 1º Caracterizam-se como barreira urbanística, para os efeitos deste artigo, os aparelhos de telefonia pública, também denominados "orelhões", as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, as cordoalhas de estaiamento de postes fixadas no passeio público, as travessias de via pública ou quaisquer outros que constituam obstáculos ao livre trânsito de pedestres. (NR)

...

§ 6º A instalação de cordoalhas realizada pela empresa concessionária de energia elétrica ou por suas prestadoras de serviços deverá observar a NBR 16537/2016, e deverão ser revestidas até a altura de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao solo, e as cordoalhas deverão ser revestidas por material plástico e/ou borracha anti-chamas e sinalizadas com material refletivo. (NR)

§ 7º As cordoalhas já existentes no Município deverão se adequar ao padrão descrito no § 6º, possibilitando assim a prevenção de acidentes com portadores de deficiência visual, pessoas com baixa visão e demais pedestres que circulem pelo passeio público. (AC)

§ 8º Os proprietários de imóveis e/ou as empresas que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

I - advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação; (AC)

II - multa no valor de 10 (dez) VRMs em caso de reincidência; e (AC)

III - multa equivalente ao dobro do valor estipulado no inciso anterior, nas ocorrências subsequentes. (AC)"

Art. 2º Ficam revogados os incisos, I, II e III, do § 6º, do art. 248 da Lei Complementar nº 632, de 2020.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL